



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067539-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, é agravada CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11.509

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067539-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

**AGRAVADA: CARUANA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

INTERESSADA: BRUNA FERNANDES DIAS

JUIZ PROLATOR: DR. RODRIGO GALVÃO MEDINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA DE RECEBÍVEIS DA EXECUTADA POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE SE DÁ NO INTERESSE DO CREDOR. NÃO DEMONSTRADO QUE A CONSTRIÇÃO TENHA O CONDÃO DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que deferiu penhora de 50% de créditos a serem recebidos pela executada, no âmbito de execução de título extrajudicial promovida por CARUANA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RICCO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. e BRUNA FERNANDES DIAS (fls. 745 dos originais).

Insurge-se a executada RICCO. Alega que não reconhece a totalidade das dívidas cobradas pela exequente que se nega a apresentar documentação solicitada. Diz que a executada foi condenada pelo Banco Central ao pagamento de R\$ 780.000,00 em virtude de fraude contábil e, ademais, frauda execuções para obter vantagens ilícitas. Aduz inexistirem indícios de insolvência ou dilapidação patrimonial e que não há a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo. Assevera que o prosseguimento da execução inviabilizará a continuidade de suas atividades empresariais, causando asfixia econômica e sua quebra. Sustenta que a execução deve seguir pelo meio menos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravoso para o executado. Pede o provimento do recurso e a reforma da r. decisão agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 546).

Contrarrazões às fls. 549/555.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, sendo certo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que a exequente CARUANA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO persegue o recebimento de crédito com valor histórico de R\$ 10.192.456,85 para julho de 2024, advindo de cédulas de crédito referentes a empréstimo para capital de giro não adimplidas (fls. 1/11 dos originais).

O Juízo determinou a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD até o limite do débito (fls. 204 dos originais). Os executados compareceram espontaneamente ao processo (fls. 208/219 dos originais) e a exequente requereu a conversão do arresto em penhora, a penhora de veículos e de “50% de repasses, antecipações ou créditos a serem destinados à executada” pela Prefeitura de Rio Branco, no estado do Acre (fls. 571/577 dos originais), pedidos indeferidos pelo Juízo (fls. 653 dos originais).

A r. decisão que deferiu o arresto cautelar foi reformada por acórdão deste C. 14ª Câmara de Direito Privado, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2250559-06.2024.8.26.0000, julgado em 23.09.2024, que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DAS EXECUTADAS, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

A executada então encetou pedidos de penhora, alegando a possibilidade da constrição, ante o comparecimento dos executados nos autos, sobrevindo a r. decisão agravada, que deferiu a constrição de 50% dos recebíveis da executada RICCO junto à prefeitura de Rio Branco, no estado do Acre.

A r. decisão não merece reparo. Explico.

A penhora de recebíveis é perfeitamente cabível e admitida, equiparando-se à penhora de faturamento, nos termos do artigo 835, inciso X do CPC.

Neste sentido, já se manifestou esta E. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - PENHORA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - MEDIDA PRETENDIDA ANÁLOGA À CONSTRIÇÃO DE FATURAMENTO - ARTIGO 835, x, DO cpc - FIXAÇÃO DE 30%, SEM PREJUÍZO DE REANÁLISE PELO JUÍZO APÓS A VINDA DAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INFORMAÇÕES - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2007336-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Na mesma inteligência: Agravo de Instrumento 2275836-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023, Agravo de Instrumento 2314432-14.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023, Agravo de Instrumento 2193091-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023.

Entretanto, esta funcionalidade não está abrangida pelo sistema SISBAJUD, uma vez que tal modalidade não se confunde com a busca por ativos eventualmente depositados em instituições bancárias, eis que o que se pretende é a penhora de valores a serem recebidos pela executada. A respeito, entendimento deste E. Tribunal:

Cumprimento de sentença – Pretensão de penhora de recebíveis junto às operadoras de cartão de crédito – Cabível a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito - Funcionalidade não abrangida pelo sistema SISBAJUD - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21604568420238260000 São Paulo, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 16/08/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2023)

Por outro lado, a executada não indicou bens à penhora e, segundo expressamente afirma nas razões do recurso, não corre risco de insolvência e, portanto, não há, por corolário lógico, risco à sua atividade empresarial.

Outrossim, não há comprovação cabal de que a constrição determinada – que sequer foi efetivada, inclusive – represente o comprometimento do funcionamento da empresa, posto não terem sido trazidos ao processo elementos que assim o indiquem, posto terem sido apenas juntados quadro de funcionários e seus vencimentos (fls. 877/886 e 887/896 dos originais) e quadro de despesas com fornecedores (fls. 897 e 896/912 dos originais). Por outro lado, tampouco há informações sobre em que circunstâncias se deu a falta de pagamento dos funcionários no mês de março (fls. 541/545), sendo impossível concluir que a constrição determinada na execução inviabilize o exercício da atividade empresarial da executada, sendo necessária a vinda de informações mais robustas (relatórios detalhados de receitas e despesas, balanços patrimoniais, extratos bancários) a respeito de sua saúde financeira, o que não ocorreu na hipótese, até o momento.

Ressalto que as alegações da recorrente a respeito da higidez do título executivo ou de malversação de procedimentos pela exequente não têm o condão de obstar o procedimento executivo, cuja natureza jurídica é justamente buscar a satisfação do débito perseguido pelo credor. Eventuais alegações que digam respeito à constituição da dívida propriamente dita devem ser objeto de embargos à execução que, por sinal, já foram opostos pelos executados (processo nº 1139889-06.2024.8.26.0100) que foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 1.106 daqueles autos) – sem notícia de que tenha sido interposto recurso contra a decisão – o que torna ainda mais ausente a probabilidade do direito que aqui se alega.

Em suma, não há motivação para alteração da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos dos que vão aqui alinhados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator